

LEI Nº.834, DE 30 DE AGOSTO DE 2005, PUBLICADA NO INFORMATIVO MUNICIPAL Nº. 207, PERÍODO DE 16 DE 31 DE AGOSTO DE 2005.

LEI Nº 834, DE 30 DE AGOSTO DE 2005

(Autoria do Projeto de Lei: Vereadores Sérgio Aroeira Braga Filho, Luiz Fábio Antonucci, Ismael Gomes dos Santos, Jayme Silva Filho, Adir Ferreira dos Santos, Rosilene Barreto e Paulo Antônio Moreira)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, os Vereadores aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 1º - Compete ao Município, a organização, o gerenciamento, o planejamento operacional, a regulamentação, o controle e a fiscalização do sistema de Transporte de Passageiros do Município de Visconde do Rio Branco, nos termos dos Artigos 30 inciso V e 175 da Constituição da República, Arts. 136 a 148 da Lei Orgânica Municipal e Lei Federal nº 8.987/1995..

Art. 2º - Compete ainda, ao Município, delegar, a execução da operação dos serviços de transporte, sob regime de concessão ou permissão, em atendimento ao art. 138 da LOM, atendidas as formalidades legais.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO E DA IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 3º - O planejamento do sistema de transporte será adequado às alternativas tecnológicas disponíveis, e atenderá ao interesse público, obedecendo às diretrizes gerais do planejamento global da Cidade, notadamente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico, respeitados, os princípios do art. 2º, do Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - A região, cuja densidade demográfica viabilize a implantação do serviço de transporte coletivo, será considerada atendida sempre que sua população não esteja sujeita a deslocamento médio superior a 400 (quatrocentos) metros, para acesso da residência ou do local de trabalho, até o ponto de transporte coletivo mais próximo, salvo quando for em lugares íngremes.

Art. 5º - O transporte coletivo terá prioridade sobre o individual e o comercial, e todos terão prioridade sobre o transporte de cargas, condição que se estende também, às vias de acesso.

Parágrafo Único - Nos termos desta Lei e do Plano Diretor, terão prioridade, nos projetos de pavimentação, as vias necessárias à circulação das linhas do sistema de transporte coletivo.

CAPÍTULO III DO GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS

Art. 6º - Constituem receitas do município as taxas de administração previstas nesta lei, as penalidades pecuniárias impostas a operadores privados e a remuneração pelos serviços que prestarem, cobrados de usuários e fixados pelo Executivo Municipal, de acordo com o art. 73, Inciso XIX da LOM.

Art. 7º - Compete ao Município:

I - promover as licitações e os atos de delegação da permissão, concessão ou autorização dos serviços;

II - fixar itinerários e pontos de parada;

III - fixar horários, frequência, frota e terminais de cada linha;

IV - organizar, programar e fiscalizar o sistema;

V - orçar e gerir receitas e despesas do sistema;

VI - implantar e extinguir linhas e extensões;

VII - contratar as concessionárias ou permissionárias;

VIII - gerenciar o vale transporte;

IX - estabelecer intercâmbio com Institutos e Universidades para aprimoramento do sistema;

X - fixar os parâmetros e índices das planilhas de custos;

XI - elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários;

XII - registrar as empresas concessionárias ou permissionárias;

XIII - cadastrar e controlar o pessoal das concessionárias ou permissionárias;

XIV - vistoriar os veículos;

XV - fixar áreas de operação;

XVI - fixar e aplicar penalidades;

XVII - promover, quando for o caso, auditorias técnico-operacionais nas empresas concessionárias ou permissionárias;

XVIII - estabelecer as normas do pessoal de operação;

XIX - controlar o número de passageiros do sistema;

XX - definir o layout dos veículos

§ 1º - Para efeito desta Lei, considera-se a área de operação a região definida pelo Município, onde

uma concessionária ou permissionária terá prioridade na operação das linhas de transporte coletivo. § 2º - Para as linhas de coletivos e táxis em operação no Município serão respeitadas as disposições contidas no Art. 42, § 2º da Lei 8.987/95 e Art. 3º da Lei 9.074/95.

§ 3º - No exercício da fiscalização, a Comissão Municipal de Trânsito, criada pela Lei nº 587 de 16/10/2001, diretamente ou através de entidade ou órgão conveniado, terão acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos operacionais, técnicos, econômicos e financeiros das concessionárias ou permissionárias, podendo solicitar informações, requisitar o envio de documentos e outros esclarecimentos, respeitando as necessidades e interesse da sociedade local identificadas e caracterizadas pela Comissão.

CAPÍTULO IV

DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS E DA LICITAÇÃO

Art. 8º - A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º da Lei nº. 8.987 de 13 de fevereiro de 1995.

§ 1º - O Município publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga concessão/permissão, caracterizando seu objeto, extensão física, prazo e diretrizes que deverão ser observadas no edital de licitação e no contrato.

§ 2º - As concessões ou permissões de que trata esta Lei terão prazo, prorrogável uma única vez a critério do Município por prazo igual ou menor que o concedido no ato convocatório, desde que obedecidas pela concessionária as obrigações legais, bem como as exigências de sua continuidade na prestação assim o justifiquem e atendimento ao art. 6º da Lei 8.987/95.

Art. 9º - No julgamento da licitação será considerado os seguintes critérios previstos previamente no edital:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - melhor oferta de pagamento pela outorga da concessão;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II;

IV - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e VIII;

V - melhor proposta técnica com preço fixado no edital;

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios referidos no inciso I com o de melhor técnica;

VII - melhor proposta em razão da combinação dos critérios referidos no inciso II com o de melhor técnica ou;

VIII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 1º - A aplicação dos critérios previstos nos incisos III, IV, VI e VII só será admitida quando previamente estabelecidas no edital de licitação as regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º - Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI, VII e VIII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§ 3º - O Município recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação, conforme fórmula definida em edital.

§ 4º - Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira; mantida a igualdade, a classificação far-se-á obrigatoriamente por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados.

§ 5º - Nas licitações efetuadas para exploração de linha por duas ou mais empresas, não havendo empate, as licitantes vencedoras poderão adotar a menor das tarifas por elas oferecidas, formalizando esta intenção expressamente perante a Comissão de Licitação, antes da assinatura dos respectivos contratos.

§ 6º - Para preenchimentos das vagas existentes para os serviços de táxis, existindo empate no certame, será priorizado o concorrente que já possua autorização precária junto à Prefeitura neste serviço.

Art. 10- O edital de licitação será elaborado pelo Município, observados no que couber os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos, e conterá, obrigatoriamente:

I - a linha, itinerário inicial, frequência inicial mínima;

II - descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço, parâmetros mínimos de qualidade, com número mínimo e característica dos veículos para seu atendimento;

III - prazo de duração da concessão;

IV - direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária/permissionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

V - critérios de reajuste e revisão da tarifa;

VI - critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta.

LEI Nº.834, DE 30 DE AGOSTO DE 2005, PUBLICADA NO INFORMATIVO MUNICIPAL Nº. 207, PERÍODO DE 16 DE 31 DE AGOSTO DE 2005.

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS

Art. 11 - Os serviços de transporte público do Município de Visconde do Rio Branco classificam-se em:

- I – coletivos;
- II – seletivos;
- III – especiais;
- IV – individuais;
- V – alternativos.

§ 1º - São coletivos os transportes executados por ônibus ou outro meio em uso ou que vier a ser utilizado no futuro, à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento da tarifa de utilização efetiva.

§ 2º - São seletivos os transportes públicos de passageiros sentados, efetuados por veículos de apenas uma porta, contra o pagamento de tarifa especial e diferenciada.

§ 3º - São especiais os transportes executados mediante condições estabelecidas pelas partes interessadas, concedente e concessionária/permissionária/autorizados, em cada caso, obedecendo as normas gerais fixadas na forma de legislação vigente, efetuados por ônibus, microônibus, vans, e semelhantes, como o transporte de escolares e de turistas, os transportes fretados em geral e outros.

§ 4º - O transporte escolar obedecerá ao disposto nos Artigos 136, 137, 138 e 139 do Código Nacional de Trânsito.

§ 5º - São individuais os transportes executados para um só passageiro ou para passageiros em número suficiente para a ocupação de um auto passageiro, como o transporte por táxi, contra o pagamento de tarifa fixada pelo Executivo Municipal.

§ 6º - Não será permitido o transporte de passageiros através de mototáxis.

§ 7º - Consideram-se transportes alternativos aqueles prestados por Planos Sociais Familiares em veículos com capacidade mínima de 8 (oito) passageiros destinados ao transporte de pacientes em tratamento específico de saúde, apenas para os contribuintes dos planos referidos acima.

Art. 12 - Para a concessão ou permissão do serviço de transporte público individual, definido no § 3º do artigo anterior, o número de táxis do município será fixado na proporção de 01 (um) veículo para cada 1.000 (hum mil) habitantes, calculado conforme definição do IBGE.

§ 1º - O quantitativo de veículos especificado no caput do artigo, será calculado e atualizado periodicamente a cada 05 anos.

§ 2º - Os locais dos pontos obrigatórios de táxi serão definidos pelo Executivo Municipal junto à Praça Vinte e Oito de Setembro, Terminal Rodoviário e Bairro Barreiro, ou outro local que possa ser viabilizado pelo Plano Diretor Municipal, fixando-se o número de vagas em cada ponto, local de embarque e desembarque de passageiro nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º - Nos pontos obrigatórios de táxi, deverá haver plantão de veículos e condutores, nunca em número inferior à quarta parte do número de vagas para o local.

§ 4º - O permissionário ou concessionário manterá cadastro atualizado de seus veículos e condutores junto à Prefeitura Municipal.

§ 5º - A permissão ou concessão tratada neste artigo poderá ser outorgada a autônomos, cooperativas, associações, a empresas ou a operadores organizados na forma do artigo 23 desta Lei.

§ 6º - É vedada mais de uma permissão ou concessão a motorista profissional autônomo e mais de dez para as associações, cooperativas e empresas.

CAPÍTULO VI DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 13 - Considera-se operador direto o concessionário ou permissionário, ou autorizado expressamente pelo Município a prestar os serviços de transportes a terceiros, via delegação, por conta e risco deste, nas condições regulamentadas.

Art. 14 - O Município poderá criar, alterar e extinguir linhas, bem como implantar serviços conforme a necessidade e conveniência dos usuários e do sistema de transportes, observada preferencialmente a área de operação fixada, sem prejuízo da liberdade gerencial do Município para efeito de planejamento e racionalização do Sistema.

Parágrafo único - As empresas concessionárias ou permissionárias serão científicas com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, das modificações implantadas, a fim de que possa n dar o devido atendimento.

Art. 15 - A concessionária ou permissionária deve:

I – preencher guias, documentos e outros controles, manuais ou por processamento eletrônico, de dados ligados à operação do serviço, dentro dos prazos, modelos e outras normas fixadas pelo Município;

II – efetuar sua escrituração contábil e levantar demonstrativos mensais, semestrais e anuais de acordo com o plano de contas, mantendo atualizada de modo a emitir demonstrativos e outros documentos, bem como para possibilitar a imediata fiscalização ou auditoria desses documentos pelo Município, na forma da lei;

III - executar os serviços com rigoroso cumprimento de horário, frequência, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e terminais definidos pelo Município;

IV - submeter-se à fiscalização do Município facilitando-lhe a ação e cumprimento às suas determinações, no que não contrariem esta lei;

V - apresentar periodicamente e, sempre que for exigido, os seus veículos para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar, em 48 (quarenta e oito) horas, as irregularidades que possam comprometer o conforto, a segurança e a regularidade do transporte de passageiros, sujeitando-se ao afastamento de tráfego de veículos cujos defeitos comprometam a segurança da operação, os quais deverão ser substituídos por outros, com as mesmas características, de forma que o atendimento dos serviços de nenhum modo possa ser prejudicado;

VI - dar condições de pleno funcionamento aos serviços de sua responsabilidade;

VII - manter as características fixadas pelo Município para os veículos em operação;

VIII - preservar a inviolabilidade dos instrumentos contadores de passageiros, controladores de quilometragem e outros;

IX - apresentar seus veículos para início de operação em adequado estado de conservação e limpeza;

X - manter em serviço apenas empregados cadastrados no Município;

XI - comunicar ao Município na data em que tiver ciência, a ocorrência de acidentes, informando também, as providências adotadas e a assistência a que for devida aos usuários e prepostos;

XII - emitir e colocar em circulação, sistema de passes, fichas, bilhetes de passagem e outros meios de pagamentos de viagens, podendo uniformizá-los através de bilhetes magnéticos, e ser adquiridos antecipadamente pelos usuários, em área central da Cidade, todos os dias úteis do mês, vedado o repasse dos custos respectivos para o cálculo da tarifa;

XIII - proporcionar, periodicamente, treinamento e reciclagem do pessoal de operação, principalmente, nas áreas de relações humanas, segurança do tráfego e primeiros socorros, submetidos ao acompanhamento do Município;

XIV - manter os veículos emplacados no município de Visconde do Rio Branco.

§ 1º - No caso de interrupção de viagens, a empresa operadora ficará obrigada a tomar imediatas providências para o seu prosseguimento, sem ônus para os usuários.

§ 2º - Além de outras exigências que forem fixadas, os veículos utilizados no Sistema de Transporte Coletivo de passageiros deverão portar em local de fácil visualização, externamente, na frente e atrás, dispositivos que facilitem a identificação, de dia e à noite, da linha respectiva.

§ 3º Os elementos determinantes de cada viagem a cargo do operador direto, com itinerário, pontos inicial e final, horários, intervalos, duração, frequência e outros, serão determinados através de Ordens de Serviço de Operação – OSO – emitidas pelo Executivo Municipal, após oitiva da Comissão Municipal de Trânsito.

Art. 16 - Não será admitida a ameaça ou a efetiva interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência na prestação do serviço público de transporte de passageiros, o qual deve estar à disposição do usuário, sob pena de caducidade, na forma da lei.

§ 1º - O Município poderá intervir na operação do serviço, no todo ou em parte, para assegurar a sua continuidade ou para sanar deficiência grave na prestação respectiva, assumindo sua operação através do controle dos meios materiais e humanos utilizados pelo prestador, vinculados ao serviço nos termos desta lei, ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

§ 2º - Assumindo o serviço após determinação do Executivo, o Município responderá apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.

§ 3º - A assunção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade do Município para com encargos, ônus, compromissos e outras obrigações em geral do prestador para com seus sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral.

§ 4º - A assunção do serviço não inibe o Município de aplicar ao operador as penalidades cabíveis, ou de considerar rompido o vínculo de transferência do serviço, além de reclamar-lhe perdas e danos, se apuradas.

§ 5º - Para os efeitos deste artigo, serão consideradas deficiência grave na prestação do serviço:

a) não realizar a movimentação dos valores e a prestação de contas da receita tarifária;

b) apresentar elevado índice de acidentes por falta ou ineficiência de manutenção, bem como por imprudência de seus prepostos;

c) reduzir em 15% ou mais, sem o consentimento do Município, os veículos programados para operação;

d) ter sido punido, dentro do mesmo mês, por dez vezes ou mais, ou por vinte vezes ou mais em três meses, por irregularidades do cumprimento da OSO ou por faltas previstas na legislação ou regulamento;

e) deixar de promover a manutenção periódica de veículos ou deixar de mantê-los em estado de conservação que assegure condições adequadas de segurança e utilização;

f) incorrer em infração prevista no ato concedente que seja considerado motivo para a rescisão no vínculo jurídico pelo qual lhe foi transferida a operação de serviço.

Art. 17 - A frota de cada permissionária ou concessionária deverá ser composta de veículos em número suficiente para atender à demanda máxima de passageiros das linhas que operam, mais a frota reserva equivalente a um mínimo de 20% (vinte por cento) da frota operacional.

§ 1º - Na execução dos serviços serão utilizados veículos, que atendam as especificações constantes da licitação, parte integrante do Termo de Permissão ou Concessão, independentemente da transcrição.

§ 2º - As empresas concessionárias ou permissionárias são responsáveis pela segurança da operação e pela adequada manutenção, conservação e preservação das características técnicas dos veículos.

§ 3º - É facultado ao órgão fiscalizador, sempre que considerar conveniente, efetuar vistorias nos

LEI Nº.834, DE 30 DE AGOSTO DE 2005, PUBLICADA NO INFORMATIVO MUNICIPAL Nº. 207, PERÍODO DE 16 DE 31 DE AGOSTO DE 2005.

veículos, podendo, neste caso, determinar a suspensão de tráfego dos que não estiverem em condições de segurança e aplicar as penalidades cabíveis as permissionárias ou concessionárias.

§ 4º - O veículo só poderá funcionar portando os documentos exigidos pela legislação de trânsito, afixados em lugar visível ao passageiro, além de quadro contendo as informações previstas no § 2º art. 22, bem como indicação dos telefones dos órgãos de fiscalização e de formulários para registro de reclamações quanto à operacionalização do serviço.

Art. 18 - A vida útil dos veículos será de, no máximo, 15 (quinze) anos.

§ 1º - A substituição do veículo dar-se-á sempre por outro mais novo do que o anterior e de capacidade compatível com o disposto no "caput" deste artigo e do artigo 22 desta lei.

§ 2º - A vida útil de cada veículo será contada a partir do ano de fabricação especificado no certificado de registro e licenciamento.

§ 3º - Correrão por conta dos concessionários ou permissionários as despesas relativas à substituição do veículo que atingir a idade limite definida desta lei.

§ 4º - Antes de o veículo atingir a idade limite, o concessionário ou permissionário deverá, com antecedência de 90 (noventa) dias, apresentar à Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco, declaração de que está providenciando a substituição do veículo.

§ 5º - Vencida a idade limite do veículo, o concessionário ou permissionário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para apresentar o novo veículo.

§ 6º - Vencido o prazo de substituição a que se refere o § 5º e não sendo retirado de circulação o veículo a ser substituído, a Prefeitura Municipal o recolherá ao Depósito Municipal podendo para isso contar com apoio policial.

Art. 19 - A renovação da frota deverá ser procedida com veículos novos ou usados com no máximo 10 (dez) anos de vida útil, sendo vedado o reencarroamento de veículos usados.

Art. 20 - Não poderão ser veiculados nos ônibus e terminais, cartazes com propaganda política, religiosa, filosófica ou ideológica.

Art. 21 - Todos os ônibus deverão circular equipados com tacógrafo ou controladores de quilometragem equivalentes de registro diário aferido, contador de passageiros lacrado ou ainda, com outros instrumentos que vierem a ser determinados pelo Município.

§ 1º - O mecanismo de abertura das portas de serviços dos ônibus em operação deve ter seu comando situado no posto do motorista, ao abrigo de manuseio não autorizado, podendo ser pneumático ou eletropneumático;

§ 2º - O mecanismo mencionado no parágrafo anterior deve conter dispositivo capaz de impedir a aceleração do veículo quando quaisquer das portas de serviço estiverem abertas, bem como, também, de impedir a abertura das mesmas com o veículo em movimento.

§ 3º - Somente serão incorporados à frota do sistema de transporte coletivo urbano, veículos que atenderem às disposições desta Lei.

Art. 22 - Todos os veículos em operação deverão ser cadastrados no Município de acordo com as normas, características e especificações técnicas fixadas pelo mesmo, bem como satisfazer as normas do Código Nacional de Trânsito e da ABNT.

§ 1º - Todos os veículos do serviço de transporte urbano deverão apresentar a programação visual especificada pela Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco, compreendendo padrões de pintura externa e elementos de informação ao usuário.

§ 2º - As concessionárias ou permissionárias manterão, em quadro de fácil visualização, afixado em cada veículo, em operação, as seguintes informações atualizadas:

I - marca, modelo, ano de fabricação e placas do veículo;

II - data de entrada do veículo em operação;

III - data da última vistoria realizada pelo órgão de fiscalização;

IV - lotação máxima, incluindo o número de passageiros sentados e em pé;

V - itinerário, com a indicação dos pontos de embarque e desembarque de passageiros;

VI - horários de partida e chegada, em relação ao terminal de embarque e o ponto final;

VII - tarifa.

CAPÍTULO VII DA ORGANIZAÇÃO

Art. 23 - A exploração do serviço de transporte público, incumbe aos operadores, com os direitos e deveres previstos em lei, sob a administração e fiscalização do Município.

§ 1º - Os operadores do serviço de transporte público poderão organizar-se em consórcio, cooperativas, associação ou por qualquer outra forma admitida em lei para a formação do sistema de transporte.

§ 2º - A organização prevista no parágrafo anterior será exclusiva dos operadores do serviço de transporte público em Visconde do Rio Branco, sem prejuízo do direito destes de participarem de outras associações e sindicatos.

CAPÍTULO VIII DA TARIFA

Art. 24 - O cálculo da tarifa será efetuado com base em planilha de custos, elaborada pelo Município, obedecendo o disposto no Art. 144 da Lei Orgânica Municipal e na forma da legislação estadual e federal pertinente, em valor suficiente para manter o equilíbrio econômico e financeiro do Sistema de Transportes, respeitados os parâmetros tarifários (metas de eficiência) definidos em lei, no edital de licitação e no contrato de concessão ou permissão e sempre mediante a prévia

manifestação da Comissão Municipal de Trânsito.

Art. 25 - Na fixação da tarifa o Executivo Municipal levará em conta as fórmulas de remuneração definidas no vínculo jurídico, celebrado com o operador direto e as regras definidas no Edital de Licitação.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, na fixação da tarifa será levado em conta também a possibilidade de utilização pelo usuário, do sistema como um todo integrado.

§ 2º - Sempre que o aumento proposto de tarifa do transporte coletivo for superior ao aumento do indexador oficial para reajustes dos tributos municipais, obrigatoriamente deverá ser precedido de apreciação da Comissão Municipal de Trânsito e ser submetido a audiência pública na Câmara Municipal.

Art. 26 - O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado por uma ou mais das seguintes condições, conforme dispuser a lei:

I - tarifa justa e sua revisão periódica;

II - subsídio aos serviços;

III - compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.

Parágrafo Único - O cálculo das tarifas abrange o custo da produção dos serviços definido pela planilha de custos e o custo de gerenciamento das delegações do serviço e do controle de tráfego, levando-se em consideração a expansão do serviço, a manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança e rapidez e a justa remuneração dos investimentos.

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 27 - Verificada a inobservância de qualquer das disposições desta lei, aplicar-se-á ao infrator a penalidade cabível.

Art. 28 - Pelo não cumprimento das disposições da presente lei, bem como do regulamento previsto no artigo 46 desta Lei, e do contrato, serão aplicadas à participante do sistema as seguintes penalidades, garantindo-lhes, contudo, o direito de contraditório e ampla defesa:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - retenção do veículo

IV - apreensão do veículo;

V - afastamento de pessoal;

VI - suspensão da operação do serviço;

VII - revogação da concessão ou permissão.

Art. 29 - Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão concomitantemente as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 30 - A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 31 - A penalidade de retenção de veículo será aplicada sem prejuízo da multa cabível, quando:

I - o veículo não oferecer condições de segurança, colocando em perigo iminente, passageiros ou terceiros;

II - estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob o efeito de substância tóxica;

III - o veículo estiver operando sem a devida licença do Município;

IV - não estiver funcionando o dispositivo de controle de passageiros;

V - comprovado que o funcionamento do veículo polui o meio ambiente pelo escape de gases tóxicos fora da permissão legal.

Parágrafo único - No caso dos incisos I, II e IV, a retenção do veículo se fará em qualquer ponto de percurso, enquanto que no caso dos incisos III e V, a retenção será efetivada nos terminais, perdurando enquanto não for corrigida a irregularidade.

Art. 32 - Os valores das multas serão definidos pelo Município através de regulamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 33 - Independente e até cumulativamente com a aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei, a penalidade de revogação da permissão ou concessão aplicar-se-á à permissionária ou concessionária que:

I - perder os requisitos de capacidade técnica ou administrativa;

II - tiver decretada sua falência;

III - entrar em processo de dissolução legal;

IV - transferir a operação dos serviços sem o prévio e o expresso consentimento do Município.

Art. 34 - A penalidade de revogação da permissão ou concessão, somente poderá ser aplicada através de processo administrativo regular.

Parágrafo único - O processo administrativo a que se refere o "caput", iniciar-se-á por determinação do Prefeito Municipal, após verificação de ocorrência, na forma desta lei, o qual nomeará uma comissão formada por 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) representantes do Poder Público e 02 (dois) da Câmara Municipal.

Art. 35 - Executada a revogação da permissão ou concessão, o Município estipulará um prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias para que cesse a permissão ou concessão.

Art. 36 - A concessionária ou permissionária responde civilmente pelos danos que causar a terceiros e aos bens públicos, na forma da Lei.